



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000028843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382695-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que são agravantes -----, é agravado -----S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 40103
AG. INSTR. : 2382695-30.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Francisco Morato 1ª Vara
AGTE. : -----
AGDA. : -----

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR (ART. 28, §5º, DO CDC). OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DO CONSUMIDOR. INSUFICIÊNCIA DE BENS DA DEVEDORA. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos agravantes no polo passivo da ação principal, para responderem solidariamente caso procedentes os pedidos da demanda originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A questão em discussão é definir se estão presentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica à luz do art. 28, §5º, do CDC (teoria menor);

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A relação jurídica originária decorre de prestação de serviços educacionais, sendo inequívoca a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 28, §5º, do CDC.**
- 4. A teoria menor admite a desconsideração sempre que a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento do consumidor ou quando houver insolvência do fornecedor.**
- 5. Os elementos constantes dos autos indicam insuficiência patrimonial da requerida dos autos principais e esvaziamento substancial da capacidade financeira da instituição, configurando obstáculo ao ressarcimento da consumidora.**
- 6. Os agravantes assumiram funções de administração (presidente, diretor executivo e diretora administrativa), o que, na teoria menor, autoriza a responsabilização de administradores e controladores, desde que a personalidade jurídica seja meio de frustração ao crédito.**
- 7. A pendência de recuperação judicial da devedora principal não**

2

obsta o prosseguimento do incidente em relação aos sócios e administradores, pois a constrição destes não compromete o patrimônio da empresa recuperanda, conforme entendimento reiterado do STJ e desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8.

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

- 1. Aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo, bastando que a personalidade jurídica se revele obstáculo ao ressarcimento do consumidor ou que se comprove a insolvência da fornecedora.**

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CDC, art. 28, caput e §5º; CPC, art. 1.015, IV.

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, REsp 1.862.557/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021.**
- STJ, AgInt no AREsp 1.850.117/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 25.10.2021.**
- STJ, AgInt no REsp 2.066.039/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.07.2024.**
- TJSP, AI 2315131-05.2023.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, j. 04.03.2024.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, AI 2098371-96.2022.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, j. 30.03.2023.

TJSP, AI 2104133-59.2023.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.06.2023.

3

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 7012/7016 dos autos originais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Francisco Morato, Dr. Carlos Agostinho Tagliari, que julgou procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da ré UNIESP S.A. e determinou a inclusão no polo passivo da ação principal dos requeridos -----, que deverão responder solidariamente pela obrigação, caso procedente o pedido naqueles autos.

Buscam os agravantes a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que ----- move em desfavor dos agravantes.

Narra a autora, em inicial, que a requerida Uniesp ofertou benefícios exclusivos a milhares de alunos, incluindo a quitação do financiamento estudantil. Por não ter cumprido a promessa, desencadeou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avalanche de ações distribuídas e inquérito civil, que identificou a insuficiência de patrimônio da empresa.

Discorre sobre o processo de desinvestimento que a empresa promove no país. Afirma que a requerida, ao perceber que figurava no polo passivo de diversas demandas, alterou a forma de receber seus ativos, através de boletos gerados por empresas “laranjas”. Suscita que tudo indica fazerem estas parte do mesmo grupo econômico, razão pela qual tem havido muitas decisões determinando a penhora diretamente nas contas das referidas *fintechs*.

Aduz que a empresa tem alienado seus bens para prejudicar atuais e futuros credores, sendo os valores repassados diretamente aos sócios, caracterizando a confusão de patrimônio. Suscita que a confusão também se dá em relação ao patrimônio da empresa e da Universidade Brasil.

4

Pondera a participação dos sócios e seus filhos no abuso da personalidade jurídica. Suscita haver indícios suficientes de violação ao sistema Sisbajud com colaboração do Banco Santander.

Requer a concessão de tutela de urgência para o arresto imediato de bens dos sócios suscitados e, no mérito, a desconsideração da personalidade jurídica da UNIESP para que os sócios respondam solidariamente pelos pleitos da parte autora.

A r. decisão de fls. 6712 recebeu o incidente, determinando a suspensão do andamento do processo principal. Anotou a gratuidade da justiça concedida à requerente.

Em contestação (fls. 6741/6754), os requeridos ---- sustentam, em síntese, nunca terem sido sócios da Uniesp ou de qualquer instituição do grupo no período apontado na inicial, bem como que a autora também não comprova nenhum ato específico de gestão por parte deles, especialmente em relação ao programa “Uniesp Pode Pagar,” que implicasse em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Afirmam que a demandante limita-se a afirmar a existência de grupo econômico, sem realizar a necessária subsunção dos fatos ao texto do art. 50 do Código Civil. Defendem que a exequente não esgotou os meios executórios.

Requerem a improcedência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Réplica às fls. 6761/6771.

Instadas a se manifestarem sobre as provas que visavam produzir (fls. 6774), a requerente pugna para que a situação seja julgada de acordo com os acórdãos paradigmas (fls. 6777/6780), e os requeridos juntam prova documental (fls. 6955/6957 e 6961/6963).

A r. decisão de fls. 6972 determinou que as partes de manifestassem sobre o interesse na produção de prova oral.

A r. decisão julgou o feito procedente nos seguintes termos:

“Vistos.[...]”

O incidente comporta julgamento antecipado, nos termos do

5

art.355, I e II, do Código de Processo Civil, pois a matéria fática relevante está suficientemente comprovada por documentos e a controvérsia remanescente é eminentemente de direito. Ademais, os principais requeridos – a própria pessoa jurídica UNIESP S.A. e seu presidente, ----, além da diretora ---- são revéis. Assim, quanto a estes, aplica-se a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), salvo no que tange aos fatos comuns contestados pelos demais réus (----), nos termos do art. 345, I, do CPC. A controvérsia central reside em definir qual teoria da desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao caso.

A relação jurídica que deu origem à ação principal é, inequivocamente, de consumo, tratando-se de prestação de serviços educacionais (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Desta forma, afasta-se a tese defensiva baseada na Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), pois o Código de Defesa do Consumidor possui regra específica e mais benéfica ao vulnerável, qual seja, a Teoria Menor, positivada em seu art. 28, § 5º: “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Para a aplicação da Teoria Menor, adotada pelo CDC, não se exige a prova de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, bastando que a personalidade jurídica se apresente como um obstáculo ao ressarcimento do consumidor, o que é frequentemente demonstrado pela mera insolvência ou esvaziamento patrimonial do fornecedor.

No caso dos autos, a autora logrou êxito em demonstrar, por meio de vasta prova documental e pela juntada de dezenas de acórdãos paradigma, que a insolvência da UNIESP S.A. e sua incapacidade de honrar seus débitos é fato notório (artigo 374, I, CPC).

As inúmeras tentativas de penhora frustradas em outros processos, aliadas aos fortes indícios de esvaziamento patrimonial, seja por desinvestimento, seja pelo uso de “fintechs” para recebimento, seja pela venda de ativos, comprovam que a personalidade jurídica da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIESP S.A. é, de fato, um obstáculo ao ressarcimento da consumidora.

Resta analisar a responsabilidade dos requeridos contestantes, ----, que alegam não integrar o quadro societário.

Embora a consulta QSA juntada aos autos liste apenas ---- como presidente, os documentos da inicial, não impugnados especificamente, demonstram que ---- atuou como Diretor Executivo (fls. 1.202) e ---- como Diretora Administrativa (fls. 186-187 e 1.204).

A jurisprudência colacionada pela parte autora demonstra que a responsabilidade, mesmo na Teoria Menor, tem sido estendida aos administradores que, de alguma forma, participaram ou se beneficiaram da gestão que levou à insolvência ou que se confundem com a própria administração da sociedade.

A defesa dos réus não logrou êxito em afastar a participação direta de ambos na administração e gestão do grupo, conforme fartamente detalhado na inicial.

Já quanto aos requeridos revéis (---- e a própria UNIESP), os fatos alegados quanto à sua participação direta na

6

confusão patrimonial e no desvio de finalidade presumem-se verdadeiros e, se não bastasse, a farta documentação acostada aos autos demonstra a participação de ---- na administração e diretoria da UNIESP (fls. 1.201 e 1203).

Por fim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois o feito está maduro para julgamento e a composição pode ser buscada a qualquer tempo nos autos principais. As questões relativas à reserva de honorários dos patronos renunciantes deverão ser tratadas em via própria ou administrativamente entre os interessados, não sendo objeto deste incidente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com fundamento no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, para decretar a desconsideração da personalidade jurídica da ré UNIESP S.A. e determinar a inclusão no polo passivo da ação principal dos requeridos ----, que deverão responder solidariamente pela obrigação, caso procedente o pedido naqueles autos.

Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais deste incidente. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Providencie a Serventia as devidas anotações e retificações no polo passivo da ação principal, incluindo os novos patronos da autora e excluindo os renunciantes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.”

Insurgem-se os agravantes contra tal decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam, em síntese, que não foram trazidos elementos suficientes para procedência da desconsideração da personalidade jurídica pleiteada, não restando comprovados os requisitos do art. 50 do CC.

Afirmam que a requerente limitou-se a alegar confusão patrimonial com fundamento na ausência de pagamento, estando absolutamente ausentes os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento do incidente.

Defendem que a executada original protocolizou pedido de recuperação judicial em 01/11/2023, cujo processamento já foi deferido e proibida a constrição de bens por 180 dias.

7

Rechaçam a alegação de que --- atuaria pelo Grupo Uniesp para fraudar credores.

Requerem a reforma para que seja indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

De início, deve-se ponderar o cabimento do presente agravo de instrumento, diante do artigo 1.015, IV, do CPC.

Pois bem.

É cediço que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus membros, consoante art. 50 do Código Civil.

Nesse sentido, prevê o art. 50 do Código Civil, alterado pela Lei nº 13.874/2019:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

Portanto, em casos excepcionais é possível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica, quando existirem elementos indicativos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Ocorre que vige *"in casu"*, a relação de consumo na lide principal, de modo que são aplicáveis ao caso as normas de ordem pública e de caráter social do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe, em seu art. 28, §5º, hipótese distinta da desconsideração da personalidade jurídica tal como preconizada no Código Civil (art. 50), *in verbis*:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração

8

também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Como afirma Dr. Luiz Antônio Rizzatto Nunes (NUNES, Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 78):

"[...] o § 5º, do referido dispositivo normativo, deixa patente que as hipóteses elencadas no seu caput são meramente exemplificativas, sendo o seu intuito, acima de tudo, garantir sempre o ressarcimento do consumidor pelos danos provocados pelo fornecedor".

De acordo com entendimento prolatado pelo C. STJ, para a teoria jurídica que sustenta esta hipótese excepcional de Teoria Menor da desconsideração basta que a personalidade jurídica consubstancie, no caso concreto, um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor ou que seja demonstrado o estado de insolvência do fornecedor.

Confiram-se, por oportuno:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLO PASSIVO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 3. A despeito de não exigir prova de abuso ou fraude para fins de aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, tampouco de confusão patrimonial, o § 5º do art. 28 do CDC não dá margem para admitir a responsabilização pessoal de quem não integra o quadro societário da empresa, ainda que nela atue como gestor. Precedente. 4. Recurso especial provido".

(STJ - REsp: 1862557 DF

2020/0040079-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -

9

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ausência de satisfação dos requisitos legais a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 2.1. O entendimento do acórdão recorrido amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte, segundo a qual a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do artigo 28 do CDC, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1850117 / RJ, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, 25/10/2021).

Como visto, basta que a personalidade seja, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento do consumidor para que se proceda à desconsideração da personalidade jurídica, conforme corretamente procedido pelo i. juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta C. Câmara:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica Relação de consumo Observância da teoria menor (art. 28 do Código do Consumidor) – Insolvência comprovada, que autoriza aplicação da medida Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2315131-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - Acolhimento - Reconhecimento de existência de grupo econômico - Inclusão da requerida Universidade Brasil no polo passivo do cumprimento de sentença originário - Relação de Consumo - Desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor - Requisitos legais autorizadores presentes (Código de Defesa do Consumidor, artigo 28) - Precedentes da Corte - Recurso provido para incluir a requerida Universidade Brasil no polo passivo do cumprimento de sentença originário.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2098371-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023).

10

In casu, conforme bem pontuado pela r. sentença recorrida, a relação jurídica que deu origem à ação principal é baseada na prestação de serviços educacionais, de forma que é inequivocamente de consumo.

Ademais, os agravantes defenderam a necessidade de se comprovar o abuso de direito para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, entretanto, não questionaram a relação de consumo entabulada entre as partes, muito menos o enquadramento do presente caso na teoria menor de desconsideração.

Desta forma, a parte autora comprovou que o agravante ---- figurou como presidente da empresa, enquanto ---- atuou como Diretor Executivo (fls. 1.202) e ---- como Diretora Administrativa (fls. 186-187 e 1.204). Houve ainda a revelia quanto ao demais requeridos e presunção de veracidade daquilo quanto alegado pela autora em relação a estes.

No mais, restou devidamente demonstrada ainda a insolvência da parte ré, através das inúmeras pesquisas de bens infrutíferas realizadas em seu nome.

Nestes termos, patente se faz a manutenção da r. decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a inclusão dos requeridos no polo passivo da lide para que respondam solidariamente pela obrigação caso procedente os pedidos nos autos originais.

Insta pontuar que em outras demandas na qual se analisava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pretensão de incluir os agravantes no polo passivo de ação movida em desfavor da empresa Uniesp S/A, assim decidiu esta C. Câmara:

Agravo de Instrumento. Decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da Uniesp S/A, e determinou a inclusão dos agravantes no polo passivo da lide. Cumprimento de sentença. Aplicação do art. 28 do CDC, com incidência da Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica. Esvaziamento do patrimônio da devedora, em relação de consumo, que autoriza a adoção da medida excepcional. Falta de bens suficientes que acarreta risco ao resultado útil do processo. Possibilidade de alcançar o patrimônio dos diretores da sociedade anônima, com poderes de administração. Decisão mantida. Decisão

11

que não se enquadra nas hipóteses do art. 937, VIII, do CPC. Indeferimento do pedido de sustentação oral. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104133-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023) (g.n.)

Ademais, de se destacar que a recuperação judicial da devedora principal, não afasta por si só a desconconsideração da personalidade jurídica de seus sócios, uma vez que não os atinge.

A propósito:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pretendida inclusão dos sócios no polo passivo. Pedido deferido. Insurgência da ré. - Recuperação judicial da executada. Admissão de pedido que não obsta o prosseguimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra seus sócios e administradores. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Consumo. Teoria menor da desconconsideração. Inadimplemento. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. Inteligência do art. 28, § 5º, do CDC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161800-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2025; Data de Registro: 04/06/2025) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão de primeiro grau que acolheu pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Inconformismo. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. Não há empecilho ao processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quando a devedora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estiver em processo de recuperação judicial. Ainda que o crédito esteja inscrito no quadro geral, não está o credor obrigado a aguardar o cumprimento do plano de recuperação, caso estejam presentes os pressupostos que autorizam a responsabilização dos sócios ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo. Entendimento do C. STJ. CDC. TEORIA MENOR. TEORIA DA APARÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. Em se tratando de relação de consumo, aplica-se a teoria menor para desconconsideração da desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, nos termos do art. art. 28 do CDC. A desconconsideração se aplica a todas e quaisquer sociedades que se encontrem dentro do mesmo grupo econômico e cujas personalidades estejam sendo utilizadas para frustrar o pagamento de obrigações. Em se tratando de relação submetida à legislação de consumo, também deve-se levar em consideração a aparência das empresas perante o consumidor, que, muitas vezes se apresentam como pertencentes ao mesmo grupo

12

econômico. No caso, a relação entre a UNIESP S/A e a CIESP é inequívoca e encontra ressonância na farta jurisprudência desta C. Corte. considerando que a devedora se encontra funcionando de forma regular, porém, não possui ativos financeiros que possam saldar suas obrigações, frustrando a adimplemento do crédito da consumidora, mantém-se a decisão que autorizou a inclusão da recorrente no polo passivo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2285553-60.2024.8.26.0000; Relatora: ROSANGELA TELLES; 31ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 02/10/2024) (g.n.).

Justiça: É esse também o entendimento do C. Superior Tribunal de

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento ." (REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.066.039/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024) (g.n.).

Deve, portanto, ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator